



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº _____ / _____

EM _____ / _____ / _____

APENSO Nº _____ / _____

REQUERENTE: _____

PROCEDÊNCIA:

DISTRIBUIÇÃO:

ANDAMENTO:

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

Processo Nº: 016443/2022 Data: 13/07/2022

Tipo: Externo

Origem: RENOVA CONSTRUÇÕES

Interessado: RENOVA CONSTRUÇÕES

Assunto: ENCAMINHAMENTO

Chave de acesso online: 4776263305652022

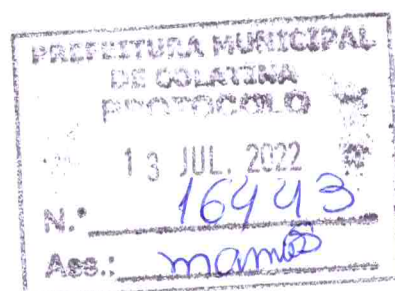
Detalhamento:

ENCAMINHO RECURSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.**

Edital de Concorrência Pública n.º 006/2022

Processo n.º: 11.880/2022



RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º 25.309.819/0001-66, sediada a Rua Marataízes, n.º 250, Planalto de Carapina, Ed. Vilaggio Laranjeiras Business, sala 210, através do seu representante legal o Sr. LUCAS MACIEL PEREIRA, brasileiro, solteiro, portador da RG n.º 3.314.101 e RG n.º 167.825.377-45, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

RECURSO ADMINISTRATIVO

referente a inabilitação da ata de sessão 002 – do município de Colatina/ES, do Edital de Concorrência 006/2022, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DO RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE COLATINA-ES, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, com, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Concorrência Pública, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de implementação e recomposição asfáltica, com adequações no sistema de drenagem urbana, em 02 (duas) ruas do Bairro Honório Fraga, na rua Mario José Ferrari, bairro Lacê e em 03 (três) ruas do Bairro Moacir Brotas, no município de Colatina/ES e demais especificações existentes, anexos deste edital. A Sessão da Concorrência ocorreu no dia 04 de julho do corrente ano, ao qual teve a participação de 03 (três) empresas, sendo elas:

1. RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, que apresentou o valor de R\$ 4.976.833,36.
2. CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA que apresentou o valor de R\$ 5.065.518,33.
3. MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM que apresentou o valor de R\$ 5.207.336,08.

Ao final da sessão, depois de realizada análise dos documentos, a empresa MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA alegou que, a licitante RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou as seguintes considerações:

“A empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem chancela do CREA e com ausência de identificação do declarante e de sua habilitação perante o órgão competente (CREA). Sendo assim, não comprovando o quantitativo mínimo exigido.”

A Comissão assim respondeu:

“Analisando a documentação de habilitação apresentadas pelas licitantes, em consonância as considerações supramencionadas, a Comissão constatou que a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o Atestado de Capacidade Técnica n.º 0001/2022, emitido pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, o Atestado de Capacidade Técnica – Final (Contrato n.º 105/2020), emitido pela Prefeitura Municipal da Serra e o Atestado de Capacidade Técnica (Contrato n.º 280/2019), emitido pela Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, sem registro na entidade profissional competente, conforme exigido no item 9.4.4.2, seja ele:

“9.4.4.2 – Comprovação da Qualificação Técnica – Operacional da Empresa Licitante: A comprovação será feita por meio da apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o órgão competente (CREA), que comprove que a mesma executou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. (grifo nosso)”

Assim, foi aberto prazo para oferecimento de recurso e contrarrazões de recurso, nos termos do disposto no art. 109, incisos I e II e nº. § 3º da Lei 8.666/93. Razão pela qual OFERECEMOS, TEMPESTIVAMENTE, A PRESENTE PEÇA DE RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

II- PRELIMINARES

Da Tempestividade

De início, verifica-se que as razões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois foi determinado o prazo de 5 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 13 de julho de 2022.

Foi concedido o mesmo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das razões e tendo como data limite o dia 13 de julho de 2022. Assim, esta peça é tempestiva.

Com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93:

“§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das razões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal o prazo para apresentação das razões se encerrará em data de 13 de julho de 2022.

DO DIREITO PLENO AS RAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Da Legitimidade para contrarrazões

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os produtos e executar as obras licitadas. Portanto, em razão da solidificação da Administração Pública, possui plena capacidade técnica, financeira e administrativa para oferecer os serviços licitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA/ES.

Portanto, a Recorrente é uma empresa que já está há alguns anos no mercado, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentarei a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto pautado em ata.

DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, p. 905.
Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

DAS INCORRETA INABILITAÇÃO DA POSTULANTE;

Conforme demonstraremos a seguir a exigência de comprovação de Técnico Operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A exigência que se questiona é referente ao atestado EM NOME DA LICITANTE, ou seja, o operacional, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará, nos termos.

Devido ao objeto dos serviços ser atividades relacionadas a obras de engenharia, foi exigido o registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme item 9.4.4.2 do Edital em questão, documentos este que acostamos aos documentos de habilitação.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no malversado item 9.4.4.2 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça.

Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira *mens legislatoris*:

“quanto a expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º do art. 30 da lei de Licitações – Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

Ademais, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009.

DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica profissional-

É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

- 01- Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (Artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);
- 02- A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara - TCU, em cujo parte dispositivo foi recomendado à UFRJ, *in verbis*:

"Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo 111 do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da **Resolução CONFEA nº 1.025/2009**, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica, em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Art. 12 - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 42 - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada. A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPÍTULO III

(...) 1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 12, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso 11, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.(...).

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3, estipula que:

Art. 30 –

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º-A comprovação de aptidão referida no inciso 11 do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja prevista na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto a qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na lei, qual seja, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE, não podendo portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 32, §12, inc. I da lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso).

Ora, a resolução do CONFEA é do ano de 2009. A Recorrente possui registro no CREA desde 2017. Assim, como esta empresa já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, esta empresa nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos.

Ademais, a empresa, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais, contratou responsáveis técnicos capazes de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se vê impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em lei, o que não se pode admitir.

Assim, a lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA ILEGALIDADE I - Em sendo a certidão de acervo técnico CAT documento hábil a

comprovar a qualificação técnica da licitante não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico- operacional, na espécie. 11-Apelação e remessa oficial desprovidas. sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200/ RR, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJFI p.848 de 30/08/2013.

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, está deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital).

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art., 12 Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

"Art., 4º Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA - CREA acima apontada.

Por fim, o órgão responsável por todo o que foi fundamentado acima, após contato via e-mail e telefone, falou que pode atender ao município para sanar qualquer dúvida que o município tenha constante de tudo que fora apresentado em ata, bem como, fundamento acima. Podendo procurar a pessoa de José Maria, no telefone 27- 3221-2782, pessoa está responsável pela área de acervos do CREA, este então responsável pelo setor para sanar, esclarecer e atender a qualquer dúvida deste Município sobre tudo que

fora explanado, tanto no edital, quanto em ata, bem como neste recurso. Postulante de ver reconhecida sua HABILITAÇÃO, posto que apresentou todos os documentos exigidos no edital convocatório para tal.

DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS;

No que concerne sobre a situação da autenticidade dos documentos, em contato telefônico com esta Comissão, foi informado que o Cartório havia informado que o Cartório responsável não reconhecia a veracidade dos documentos apresentados.

Destaco que, segue em anexo, declaração emitida pelo Cartório, informando sobre a autenticidade de toda documentação apresentada.

Ressalto que:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este provimento estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País.

Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se:

I - assinatura eletrônica notariada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;

II - certificado digital notariado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;

III - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;

IV - biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular.

V - videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente;

VI - ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial;

VII - documento físico: qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria.

VIII - digitalização ou desmaterialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IX - papelização ou materialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel;

X - documento eletrônico: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet.

XI - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico;

XII - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

XIII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

XIV - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet;

XV - usuários internos: tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

XVI - usuários externos: todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais;

XVII - CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais;

XVIII - cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro;

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;

II - concordância expressada pela partes com os termos do ato notarial eletrônico;

III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;

IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;

IV - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;

Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:

A) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;

b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;

c) o objeto e o preço do negócio pactuado;

d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e

e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

Conforme grifo nosso, após a legislação vigente, segue confirmação de que os documentos apresentados, através da plataforma apresentado, bem como também declaração do órgão cartorário que faz a autenticidade dessa documentação, restou mais que comprovado, que a empresa mais uma vez, cumpriu com tudo que fora solicitado.

DOS PEDIDOS;

Assim, por tudo que fora acima exposto, pugnamos;



- Pela RECONSIDERAÇÃO da presente decisão, com vistas a declaração da HABILITAÇÃO postulante, no bojo da presente licitação, face os esclarecimentos apresentados, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

- Pela RECONSIDERAÇÃO da presente decisão, em relação a veracidade da autenticidade da documentação apresentada.

Serra/ES, 12 de julho de 2022.

Atenciosamente,

LUCAS MACIEL

PEREIRA:16782537
745

Assinado de forma digital por
LUCAS MACIEL
PEREIRA:16782537745
Dados: 2022.07.13 14:17:50
-03'00'

Lucas Maciel Pereira

Sócio/Administrador

CPF: 167.825.377-45

RG: 3.314.101-ES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO
DISTRITO DE CARAPINA DO JUÍZO DE SERRA DA COMARCA DA
CAPITAL

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Silvio dos Santos Neto

Tabelião e Oficial

Av. Civit, 1265, P. Res. Laranjeiras, Serra - ES - CEP.: 29165-032 Telefone: (27) 3180-0760



CERTIDÃO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE
NOTAS DO DISTRITO DE CARAPINA DO JUÍZO DE
SERRA DA COMARCA DA CAPITAL...

C E R T I F I C O e dou fé, que a pedido verbal da parte interessada **RENOVA CONSTRUÇÕES**, CNPJ nº 25.309.819/0001-66 que, o Provimento Nº 100 do Conselho Nacional de Justiça, de 26/05/2020 – criou o sistema e-Notariado que possibilitou a prática de diversos atos notarias eletrônicos, como por exemplo o CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais. As autenticações digitais realizadas nesta serventia seguem estritamente o previsto no referido provimento. Dado e passado nesta cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, 12/07/2022. Eu, _____, Alice Azevedo Pertel Bravin, escrevente o digitei a subscrevo e assino em público, raso e dou fé

Alice Azevedo Pertel Bravin
Escrevente

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
024547.XNX2103.78184

Emolumentos: R\$ 29,70 Encargos: R\$ 7,41 Total: R\$ 37,11

Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



Nº 010.766

Silvio dos Santos Neto - Tabelião
CNS 02454-7 - Serra - ES



A/C deitacao (Obras)
ed, 13/07/22
Bomale

